

24/03/2015

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.256 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S)	: TERESINHA DE JESUS VITÓRIO DE FREITAS
ADV.(A/S)	: AUGUSTO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S)	: UNIÃO
LIT.PAS.(A/S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

PROVENTOS – CARGOS ACUMULÁVEIS – COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. A Constituição Federal viabiliza a acumulação de dois cargos de saúde, uma vez verificada a compatibilidade de horário, tendo-se como consequência a possibilidade de dupla aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em deferir a segurança, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 24 de março de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

24/03/2015

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.256 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : TERESINHA DE JESUS VITÓRIO DE FREITAS
ADV.(A/S) : AUGUSTO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O assessor Rodrigo Crelieir Zambão da Silva prestou as seguintes informações:

Terezinha de Jesus Vitório Freitas impetra mandado de segurança contra ato por meio do qual o Tribunal de Contas da União negou registro de aposentadoria por considerar ilegal acumulação de proventos decorrentes de dois empregos na área de saúde.

Informa a existência de primeiro vínculo empregatício com a Universidade Federal da Paraíba, onde prestou serviços em regime de plantões que totalizavam trinta horas semanais, até a aposentadoria formalizada em 9 de abril de 1991, conforme a Portaria RDP/nº 987/1991.

No tocante ao segundo vínculo, aponta idêntica carga horária perante o extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social. Assevera a transferência para a inatividade em 1999, na forma da Portaria do Ministério da Saúde nº 1090/1999.

MS 31256 / DF

Sustenta a validade do exercício de funções em horários conciliáveis. Argui desrespeito ao § 6º do artigo 40 da Lei Maior e ao § 2º do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Segundo narra, há reconhecimento administrativo e judicial da compatibilidade das jornadas. Aduz que, no Acórdão nº 2.767/2010, levou-se em conta premissa equivocada ao considerar-se o cumprimento simultâneo de duas cargas de quarenta horas.

Reporta-se à garantia consagrada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, ante a falta de comunicação da tramitação de processo administrativo destinado a avaliar a legalidade dos proventos.

A autoridade coatora, em informações, evocou a jurisprudência do Tribunal no sentido de que o contraditório só seria exigido quando da revisão ou da cassação de aposentadoria já julgada e registrada. Noticiou a realização de apuração na qual se constatou a acumulação de funções exercidas sob o regime de quarenta horas. Assentou que o Órgão de contas tem adotado, com fundamento no princípio da razoabilidade, a carga semanal de sessenta horas como limite máximo para a admissão da compatibilidade de horários exigida pelos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Carta da República. Aludiu à necessidade de dilação probatória, imprópria na via estreita do mandado de segurança. Disse da falta de comprovação do trânsito em julgado de pronunciamento judicial favorável.

O ministro Joaquim Barbosa, relator anterior, ao indeferir a liminar, consignou a ausência de comprovação do desempenho de sessenta horas semanais e de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A impetrante interpôs agravo. Reiterou os argumentos trazidos na peça primeira, com destaque para o alegado

MS 31256 / DF

desempenho de jornada de trabalho compatível com os parâmetros constitucionalmente fixados. Articulou com a garantia versada no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, por força da existência de decisão judicial de reconhecimento da legalidade da cumulação.

Embora intimada, a União deixou de se manifestar no curso do processo, o qual veio a ser redistribuído, na forma do artigo 68 do Regimento Interno, em razão de pedido formalizado na Petição nº 2.872/2013.

O Ministério Público Federal opina pelo deferimento da ordem.

É o relatório.

24/03/2015

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.256 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Versa a impetração a viabilidade do acúmulo de proventos de aposentadoria em virtude do preenchimento de empregos públicos na área de saúde. Na decisão impugnada, na qual apontado o exercício cumulativo de serviços sob carga horária semanal de quarenta horas, fez-se ver inexistir compatibilidade capaz de justificar a incidência da regra prevista no § 6º do artigo 40 da Carta da República.

Não subsiste a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, enquanto não houver situação aperfeiçoada, está descaracterizada uma das premissas para a observância das mencionadas garantias constitucionais, a existência de litigantes ou de acusados – inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. O que se teve foi ato de aposentadoria em processo de formação, iniciado por manifestações de vontade administrativas formalizadas pelos órgãos de origem, as quais foram encaminhadas ao Tribunal de Contas para pronunciamento acerca da legalidade dos proventos fixados. Nesse sentido são reiterados os precedentes do Tribunal, com destaque para o Mandado de Segurança nº 25.409, de relatoria do ministro Sepúlveda Pertence.

A proibição contida no inciso XVI do artigo 37 da Lei Maior objetiva impedir a execução não eficiente de funções públicas. Por isso, qualquer exceção à regra restritiva exige a compatibilidade de horários. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, sendo a acumulação um direito, há de se concluir que o servidor não pode ser impossibilitado de acumular nas hipóteses expressamente admitidas (*Curso de Direito Administrativo*, 22ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 273).

Diante do exercício de dois empregos na área de saúde, mostra-se imprescindível, para a percepção de proventos somados, a conciliação de jornadas. A impetrante, evocando a previsão contida no § 2º do artigo 17

MS 31256 / DF

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sustenta o respeito a essas balizas.

De fato, as provas constantes no processo revelam a prestação de serviços sob o regime de sessenta horas semanais, em escala harmonizável. Há reconhecimento administrativo da validade da cumulação das jornadas, tornando-se desnecessária a comprovação do trânsito em julgado de pronunciamento judicial favorável.

Nesse sentido, em que pese à óptica adotada pelo Órgão de contas, não há como presumir a prestação de serviços em regime de quarenta horas semanais, de forma a se afastar a presença do requisito da compatibilidade. São diversas as declarações e documentos que indicam a legalidade da situação funcional da impetrante.

No mais, vale o registro de que o inciso XVI do artigo 37 da Carta Federal não faz qualquer restrição à carga horária das atividades acumuláveis, bastando, como dito, a possibilidade de conciliação. O Tribunal de Contas, assim, extrai do texto constitucional limitação que nele não é expressa.

Defiro a ordem para determinar o registro da aposentadoria da impetrante, considerada a validade da acumulação de dois empregos de enfermeira, nos termos versados na inicial.

24/03/2015

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.256 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, trago apenas como argumento de reforço o fato de que sobre esse tema o próprio TCU já alterou o seu entendimento. Trago o Acórdão nº 1.176/2014 do TCU, que é exatamente no sentido do voto do Ministro Marco Aurélio, razão pela qual eu o acompanho integralmente.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.256

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

IMPTE.(S) : TERESINHA DE JESUS VITÓRIO DE FREITAS

ADV.(A/S) : AUGUSTO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO

LIT.PAS.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou o Dr. Rodrigo de Sá Queiroga, pela Impetrante. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Roberto Barroso. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 24.3.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Déborah Duprat.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma